



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 489.712 - SP (2014/0060205-3)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LEME
PROCURADOR : PAULO AFONSO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADÃO CARLOS BERTONCIN
ADVOGADO : NARCISO BACCARIN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO *ANIMUS DOMINI*. REEXAME DE PROVAS. PRETENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Rever a conclusão da instância ordinária de que o Município não conseguiu comprovar o *animus domini*, isto é, que tem a posse da área desapropriada pelo tempo necessário, destinando-a ao uso do povo, é providência incompatível com a via eleita, nos termos do disposto na Súmula 7 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de maio de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 489.712 - SP (2014/0060205-3)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Município de Leme contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

Sustenta o agravante não pretender o reexame das provas constantes dos autos.

Alega que (e-STJ, fls. 259/260):

Fato é que inexistente qualquer dúvida de que a posse exercida pelo Município é antiga, consoante prova pericial que declarou que o local é usado como passagem há mais de 35 (trinta e cinco) anos, sendo usada inclusive para passagem de carros há pelo menos 15 (quinze) anos, e asfaltada há 4 anos.

Não se sustenta o entendimento professado na decisão ora combatida, de que não foi comprovado o *animus domini*, pois o Município não teria promovido quaisquer obras ou melhoramentos que demonstrassem intensão de dono antes do asfaltamento da passagem.

Ora Exmos. Ministros, o *animus domini* do Agravante não se demonstra, unicamente, pelo fato de ter promovido o asfaltamento da área em questão, mas da utilização da mesma como pública, fato esse que restou suficientemente provado nos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 489.712 - SP (2014/0060205-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O autor da ação de origem obteve, em sentença confirmada pelo Tribunal local, indenização pela desapropriação indireta de área que consistia de trilha de pedestres, e que foi sendo naturalmente alargada e, há 4 anos, asfaltada pela Municipalidade ora insurgente.

O ente municipal alega ter havido ofensa ao art. 1.238 do Código Civil, aduzindo, no ponto, a usucapião do terreno.

Sobre o tema, confira-se o que decidiu o Tribunal de origem (e-STJ, fls. 207/208):

No entanto, o recurso não merece provimento, pois apesar da ré comprovar o lapso temporal, informando as testemunhas que se utilizam da passagem há mais de 30 anos, não conseguiu comprovar a ré o *animus domini*, ou seja, não comprovou a ré que tem a posse da área pelo tempo necessário, destinando-a ao uso do povo.

Isto porque a autora não promoveu quaisquer obras ou melhoramentos que demonstrassem essa intenção. O que se verifica é que se formou ao longo dos anos uma passagem, que inicialmente se constituía uma trilha por onde as pessoas passavam, e mais tarde essas mesmas pessoas, como se tratava de um brejo começaram a jogar tijolos para permitir a passagem de veículos. Apenas há 4 (quatro anos) a ré resolveu asfaltar a passagem, transformando-a em rua.

Como bem salientado pela r. decisão: O fato do autor nunca ter impedido a passagem das pessoas se constitui ato de mera tolerância, que não induz a posse por parte da ré, a teor do artigo 1.208 do Código Civil. A tolerância fica evidenciada quando o autor, ao verificar que a ré asfaltara a rua tomou as providências para ser indenizado.

Assim, não se reconhece a prescrição aquisitiva invocada pela ré como óbice à pretensão do autor à indenização por desapropriação indireta.

Rever a conclusão da instância ordinária de que o Município não conseguiu comprovar o *animus domini*, isto é, que tem a posse da área pelo tempo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessário, destinando-a ao uso do povo, é providência incompatível com a via eleita, nos termos do disposto na Súmula 7 desta Corte.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. FACULDADE DO MAGISTRADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

7. A revisão das conclusões do julgado, de modo a acolher a tese de que os agravantes comprovaram suficientemente a propriedade do imóvel desapropriado, implicaria reexaminar o contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial por incidência da Súmula 7 do STJ.

8. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 36.140/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 8/3/2013)

Verifica-se que o agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 247/249)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0060205-3

AgRg no
AREsp 489.712 / SP

Números Origem: 00124009220058260318 124009220058260318 3180120050124001 990104261678

PAUTA: 27/05/2014

JULGADO: 27/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LEME
PROCURADOR : PAULO AFONSO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADÃO CARLOS BERTONCIN
ADVOGADO : NARCISO BACCARIN

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LEME
PROCURADOR : PAULO AFONSO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADÃO CARLOS BERTONCIN
ADVOGADO : NARCISO BACCARIN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.